

	<b>UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO</b> <b>Pró-Reitoria de Gestão e Governança</b> <b>Superintendência Geral de Gestão</b> <b>Coordenação Geral de Licitações</b> <b>Divisão de Licitações</b>	FL. N°
	FOLHA DE INFORMAÇÃO	PROCESSO N° 23079.222993/2020-12

**Decisão: Petição contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 11/2021 (SRP) – Itens 1 e 2**

**Peticionária: EDR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA. CNPJ: 08.901.037/0001-00**

**Data: 20 de setembro de 2021**

---

## **I. INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Petição contra a decisão que declarou vencedora a licitante FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS – FENEIS, para os itens 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 11/2021 (SRP), que tem por objeto o Registro de preços para eventual contratação de serviço técnico terceirizado de Tradutor/Intérprete de Libras (TILS), profissional de nível superior de escolaridade, com capacidade e fluência em Libras para realizar a tradução e/ou interpretação (de maneira simultânea e consecutiva) das duas línguas (Libras e Língua Portuguesa), garantindo a inclusão comunicacional e pedagógica da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. Para responder esta petição, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 10.520/2002. Além disso, o Decreto nº 10.024/2019 regulamentou a sua forma eletrônica. Também imperioso ressaltar que somente na falta de dispositivo legal específico, a Lei nº 8.666/93 deve ser aplicada, mas somente em caráter subsidiário, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

3. Como é sabida, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, no qual primeiro examina-se as propostas para em seguida examinar-se os documentos de habilitação.

4. Logo, trata-se de uma ordem cronológica que não deve ser ultrapassada. Primeiramente, analisa-se a documentação de proposta do primeiro classificado para em seguida analisar-se sua documentação de habilitação. Caso a licitante venha a ser inabilitada, deve-se convocar a licitante subsequente para envio de documentos, efetuando-se a aceitação da proposta e, caso a próxima colocada tenha sua proposta aceita, então adentrar-se-á à fase de análise dos documentos de habilitação. Na hipótese de sua habilitação encontrar-se atendida a todos os requisitos do Edital, deverá ser habilitada. Não sendo habilitada, convocar-se-á a próxima colocada e assim sucessivamente até se alcançar uma proposta que atenda a todos os requisitos do Edital.

5. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos Editais-Padrão da Advocacia Geral da União, que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei 10.520/02, Decreto 10.024/2019 e IN/SLTI/MPOG Nº05/17 entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU.

## **II – DA APRECIÇÃO**

### **II.I – DA SESSÃO PÚBLICA COMPLEMENTAR– PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021**

6. Iniciada a sessão pública complementar, após volta de fase devido à aceitação do Recurso anteriormente impetrado pela licitante desta vez Peticionária, este Pregoeiro convocou a melhor colocada para negociação. Após alguns ajustes na planilha de custos e formação de preços, a proposta foi aceita, com um considerável desconto no valor proposto.

7. Em seguida foi iniciada a análise da documentação de habilitação, e feitas algumas diligências a respeito da possibilidade ou não de participação da licitante declarada vencedora, por se tratar de instituição sem fins lucrativos. Após entendimento que a licitante não poderia ser proibida de participar do certame, a análise da documentação foi concluída, e a licitante foi declarada vencedora para o certame. Foi aberto o prazo para registro de intenção de recurso, porém não houve registros. Este Pregoeiro então encerrou a sessão pública complementar.

8. Ocorre que a empresa Peticionária entrou em contato com a Administração informando que sofreu com desconexão e não foi possível fazer o registro de intenção de Recurso. Com isso, utilizou-se do direito à Petição, e posteriormente encaminhou os documentos via correio eletrônico, com alegações que passo a analisar a partir de agora.

### **III – DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONÁRIA**

#### **III.I – DO SUPOSTO TRATAMENTO DIFERENCIADO À LICITANTE VENCEDORA**

9. Alega a Peticionária, em apertada síntese, que o Pregoeiro teria concedido tratamento privilegiado à licitante vencedora, uma vez que a primeira convocação foi feita na data de 10/09/21, às 15:45h, e a empresa esteve ausente até às 16:18h, horário em que a sessão pública foi remarcada para o dia útil seguinte. Na reabertura, a licitante atendeu ao chamado, sendo por fim declarada vencedora.
10. Esclareço que não houve qualquer tratamento diferenciado à licitante vencedora. Trata-se de procedimento padrão adotado por esta Divisão de Licitações. Evidente que a insistência demasiada com alguma licitante caracteriza direcionamento, porém foi concedida apenas uma nova chance para que a licitante atendesse ao chamado. Ademais, este Pregoeiro deixou claro que caso a licitante não respondesse novamente seria desclassificada do certame, como pode ser visto na mensagem enviada às 16:19:24h: "Informo ainda que,

caso a licitante FEDERACAO NACIONAL DE EDUCACAO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS não atenda ao novo chamado, será desclassificada do certame. ”

11. Copio abaixo um trecho da Ata de sessão pública referente ao Pregão eletrônico nº 06/2021, realizado por esta UASG, com demonstração do mesmo procedimento quando uma licitante demora e responder ao chamado:

Pregoeiro	10/06/2021 16:01:35	Para ATLANTICA SERVICOS GERAIS LTDA. - Senhor, continuando. Sua empresa pode rever os valores dos itens que estão com valores acima dos valores de referência no TR? Podemos negociar os valores dos itens: 4,6,11,14,18,19,20,21, 22,23,24 25 e 26?
Pregoeiro	10/06/2021 16:10:57	Para ATLANTICA SERVICOS GERAIS LTDA. - Sr. Licitante, está online?
Pregoeiro	10/06/2021 16:22:35	Srs. Licitantes, devido ao adiantado da hora, estaremos encerrando a sessão pública por hoje.
Pregoeiro	10/06/2021 16:24:13	Peço que estejam logados amanhã, para podermos continuar a fase de julgamento de propostas.
Pregoeiro	10/06/2021 16:25:56	O Pregão 06/2021 será reaberto, amanhã, dia 11/06/2021 às 10:00 h.
Pregoeiro	11/06/2021 10:01:00	Srs. Licitantes, bom dia!
Pregoeiro	11/06/2021 10:02:58	Senhores, estaremos dando continuidade à fase de julgamento de propostas do Pregão 6/2021.
Pregoeiro	11/06/2021 10:04:02	Para ATLANTICA SERVICOS GERAIS LTDA. - Sr. Licitante, bom dia!
Pregoeiro	11/06/2021 10:05:50	Para ATLANTICA SERVICOS GERAIS LTDA. - Senhor, está conectado?
Pregoeiro	11/06/2021 10:13:51	Para ATLANTICA SERVICOS GERAIS LTDA. - Sr. Licitante, caso não responda ao chamado no chat, até às 10:20 de hoje, sua empresa será desclassificada para este certame.
Pregoeiro	11/06/2021 10:24:44	Srs. Licitantes, a empresa ATLANTICA SERVICOS GERAIS LTDA será desclassificada por não ter atendido aos diversos chamados no chat. E a empresa subsequente será convocada.

12.

13. Nota-se que o mesmo procedimento foi adotado em ambos os casos, o que afasta qualquer suspeita de direcionamento. A diferença é que no presente certame, a empresa respondeu ao “ultimato”, caso contrário seria desclassificada. Ademais, ao conceder uma chance para a licitante, a Administração busca a melhor proposta naquele momento. Também é importante que não se rejeite propostas mais vantajosas por rigor exagerado.

### III.II – DA VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS

14. Alega a Peticionária, em apertada síntese, que o Edital, em seu item 4.2.8, veda a participação de instituições sem fins lucrativos, e que há possibilidade somente de participação de organizações sociais, mediante apresentação de seu contrato de gestão, documento que a licitante vencedora declarou não possuir.

15. Alega também que instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais robustos, o que anula qualquer possibilidade de concorrência das demais licitantes e fere o princípio da isonomia.

16. Inicialmente, importante lembrar que o princípio de vinculação ao instrumento convocatório deve estar em harmonia com os demais que regem as licitações públicas, neste caso em especial com o da legalidade, da economicidade e da competitividade.

17. Informo também que os fatos destacados pela Peticionária já haviam sido apontados por este Pregoeiro para a licitante vencedora, a qual argumentou e citou alguns Acórdãos que direcionam para sua participação na presente licitação. Foi ainda incluído um link com orientação constante no Comprasnet, da própria Secretaria de Gestão, para que os Editais permitam a participação de instituições sem fins lucrativos em licitações, excetuadas as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), a qual transcrevo abaixo:
18. “A Secretaria de Gestão orienta os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da realização de processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa, que incluam em seus editais a possibilidade de participação de instituições sem fins lucrativos nos processos licitatórios para a contratação de serviços sob regime de execução indireta, excetuadas aquelas qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), até que se proceda a alteração da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017.”
19. A seguir, destacarei trechos de diversos Acórdãos para embasar o julgamento de que a licitante FENEIS está apta a concorrer no pregão em curso:
20. Acórdão 7.459/2010 – Segunda Câmara:
- 9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando a redação ao subitem 1.4.1.1 do Acórdão n.º 5.555/2009-2.ª Câmara, dirigido à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), e que, doravante, em caráter normativo, aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, que passa a ter o seguinte teor:
- 9.1.1. determinar que **não habilitem**, nos certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, **entidades sem fins lucrativos cujos estatutos e objetivos sociais não tenham nexos com os serviços a serem prestados**; (grifei)
21. Acórdão 1.406/2017 – Plenário:
- 9.1. conhecer da consulta para responder ao consulente que, ao contrário do que ocorre com as organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIPs, inexistente vedação legal, explícita ou implícita, à participação de organizações sociais qualificadas na forma dos arts. 5º a 7º da Lei 9.637/98, em procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Público, sob a égide da Lei 8.666/1993, desde que o intuito do procedimento licitatório seja contratação de entidade privada para prestação de serviços que se insiram entre as atividades previstas no contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a organização social.

9.2. deixar assente que a organização social, que venha a participar de certame licitatório, deve fazer constar, da documentação de habilitação encaminhada à comissão de licitação, cópia do contrato de gestão firmado com o Poder Público, a fim de comprovar cabalmente que os serviços objetos da licitação estão entre as atividades previstas no respectivo contrato de gestão.

**22.** Acórdão 2.847/2019 – Plenário:

9.1 nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, tendo em vista que os **objetivos genéricos consignados no estatuto da Abradecont não permitem estabelecer o necessário e preciso vínculo com o objeto da contratação, sob pena de desvio de finalidade da referida associação civil sem fins lucrativos;** (grifei)

9.2 (...)

9.3 nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCU) , determinar à Primeira Circunscrição Judiciária Militar da Justiça Militar (1ª CJM) que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, anule o ato administrativo que habilitou irregularmente a Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e Trabalhador (Abradecont) no Pregão Eletrônico 4/2019, bem como os demais atos dele porventura decorrentes;

**23.** Acórdão 2.426/2020:

9.2. no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;

9.3. determinar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME) , com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, que adote providências para modificar o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, e informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, os encaminhamentos realizados, visando a:

9.3.1. restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, participantes sob esta condição;

9.3.2. harmonizar o dispositivo com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, caput; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdãos 746/2014, 1.406/2017 e 2.847/2019, todos do Plenário desta Corte de Contas; e

9.3.3. **ampliar a competitividade** em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, **em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexistente norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades;** (grifei)

24. Diante de todo exposto, entendo que a vedação a instituições sem fins lucrativos deve ser aplicada em duas situações: Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP); e às entidades cujos estatuto e objetivo social não estejam em harmonia com o objeto licitado.

25. No presente caso, observa-se claramente a compatibilidade entre o objeto licitado e o estatuto e objetivos sociais da licitante vencedora (incentivo à linguagem de Libras, inclusão social de surdos, etc).

26. Acrescento que, embora os Acórdãos citados acima não mencionem explicitamente o princípio da isonomia, é possível inferir que TCU respeite o mesmo. Isonomia não se trata somente de tratar a todos igualmente, mas também de considerar a desigualdade daqueles que são desiguais, de forma que todos tenham condições de atingir seus objetivos. De fato, as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários que reduzem seus custos operacionais, porém é muito mais restrita a sua possibilidade de participação em licitações, uma vez que devem guardar relação com o seu estatuto.

27. Por fim, quanto à alegação da Peticionária que não há terceirização de mão de obra no estatuto da FENEIS, entendo não haver qualquer irregularidade, pois contemplar tal prestação de serviços poderia caracterizar desvio de suas finalidades, a exemplo do que ocorreu à época da decisão do Acórdão 2.847/2019, com a empresa Abradecont, citado anteriormente.

#### **IV – DA DECISÃO**

28. Com base nas considerações lançadas acima e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei n.º 8.666/93 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2021, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência, e da supremacia ao interesse público, **mantenho inalterada a decisão** que habilitou

vencedora a licitante FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS – FENEIS.

**29.** Encaminho o presente julgamento para apreciação do Ilmo. Pró-Reitor de Gestão e Governança, autoridade competente de licitações. Caso mantida a decisão deste Pregoeiro, peço que se proceda com a Adjudicação do objeto e posterior Homologação do resultado do Pregão nº 11/2021; Caso contrário, realizar-se-á nova volta de fase do referido Pregão.

Respeitosamente,

ALISSON FERREIRA DE QUEIROZ  Assinado de forma digital por  
ALISSON FERREIRA DE  
QUEIROZ  
Dados: 2021.09.20 16:03:00  
-03'00'

---

**Alisson Ferreira de Queiroz**

**Pregoeiro**